



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087251-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ANDERSON DE SANTANA ALVES, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49996

Processo nº: 2087251-51.2025.8.26.0000

Agravante: Anderson de Santana Alves

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. Provas documentais dos autos que demonstram a possibilidade de custeamento da demanda. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Inconformada, recorre a parte agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja concedida a justiça gratuita.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Assim, conforme posição jurisprudencial, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que: “Justiça Gratuita Indeferimento Hipossuficiência não caracterizada. 1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam. 2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor. Recurso não

provido, com determinação.”.

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203- 95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido. ... Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou: "É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito. É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)". Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura. Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário". Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado. ...”.

No presente caso, a parte agravante não apresentou prova documental robusta e insofismável para demonstrar a impossibilidade de custeamento da demanda, razão pela qual deverá pagar a taxa judiciária correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo contrário, os documentos de fls. 09/33 dos autos demonstram existência de elementos concretos que não são compatíveis com a alegada impossibilidade de custeamento da demanda, razão pela qual o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator